



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 8.625/2020, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 165, INCISO II DA RESOLUÇÃO N° 554/2010.

**Art. 1º** Dê-se ao Projeto de Lei nº 8.625/2020 a seguinte redação:

Ementa: Denomina logradouro no Município de Caruaru e dá outras providências. – USF OLINDINA CINTRA DE FARIAS

Art. 1º Fica denominada de USF OLINDINA CINTRA DE FARIAS, a qual fica delimitada georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro (Sistema de Projeção UTM e DATUM SIRGAS 2000), entre o ponto V1 com Latitude (Y) UTM 9082700,46 m e Longitude (X) UTM 173954,86 m (Meridiano Central: -33 – UTM: 25) e o ponto V2 de Latitude (Y) UTM 9082695,07 m e Longitude (X) UTM 173973,65 m (Meridiano Central: -33 – UTM: 25) na Rua Monteiro Lobato, entre o ponto V2 de Latitude (Y) UTM 9082695,07 m e Longitude (X) UTM 173973,65 m (Meridiano Central: -33 – UTM: 25) e o ponto V3 de Latitude (Y) UTM 9082716,07 m e Longitude (X) UTM 173970,18 m (Meridiano Central: -33 – UTM: 25) na Rua Marquês de Pombal, entre o ponto V3 de Latitude (Y) UTM 9082716,07 m e Longitude (X) UTM 173970,18 m (Meridiano Central: -33 – UTM: 25) e o ponto V4 de Latitude (Y) UTM 9082721,49 m e Longitude (X) UTM 173954,71 m (Meridiano Central: -33 – UTM: 25), finalizando entre o ponto V4 de Latitude (Y) UTM 9082721,49 m e Longitude (X) UTM 173954,71 m (Meridiano Central: -33 – UTM: 25) e o ponto V1 com Latitude (Y) UTM 9082700,46 m e Longitude (X) UTM 173954,86 m (Meridiano Central: -33 – UTM: 25), situado no loteamento do SR. JOSÉ SALVADOR SOBRINHO (Planta 89), bairro INDIANÓPOLIS, nesta cidade de Caruaru – PE.

Art. 2º Fica autorizada a Prefeita do Município de Caruaru, a determinar ao órgão competente da municipalidade, que proceda à confecção e posterior afixação de placa alusiva à denominação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, assim como todo e qualquer vereador que assim o quiser conforme as disposições regimentais.

A esta Comissão compete analisar os aspectos constitucionais, legais e redacionais, e assim o fazemos no projeto apresentado.



No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado necessitou de ajustes, para adequação aos termos apresentados pelo Departamento de Cadastro Imobiliário Municipal exarados em ofício anexo a esse processo legislativo, e oferecemos Emenda SUBSTITUTIVA proporcionando-lhe a melhor redação legislativa.

**Vereador PB. ANDREY GOUVEIA**  
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**Vereador DANIEL LULA FINIZOLA**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**Vereador PIERSON LEITE**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis